

Indenização - Transporte gratuito - Culpa grave ou dolo - Litigância de má-fé

Ementa: Apelação. Ação de indenização. Acidente automobilístico. Transporte gratuito. Responsabilidade civil. Culpa grave ou dolo. Ausência de comprovação. Dever de indenizar afastado. Litigância de má-fé. Inocorrência.

- No transporte de simples cortesia, realizado desinteressadamente pelo transportador, este responde apenas por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave, restando descaracterizado o contrato típico de transporte. Incidência da Súmula nº 145 do STJ.

- Compete à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, à luz do que preceitua a regra do art. 333, I, do CPC. Não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de demonstrar dolo ou culpa grave do réu, o pedido há de ser julgado improcedente.

- Não restando demonstrado que a parte atuou com deslealdade processual, de modo a incorrer nas condutas elencadas no art. 17, CPC, injustificável a sua condenação por litigância de má-fé.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0699.04.033552-2/002 - Comarca de Ubá - Apelante: José Carlos Jorge de Carvalho - Apelado: Viação Salutaris Turismo S.A., Cia. de Seguros Minas Brasil S.A. - Relator: DES. VALDEZ LEITE MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2013. - Valdez Leite Machado - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 569-573, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá, que, nos autos da ação de indenização por acidente de trânsito, ajuizada por José Carlos Jorge de Carvalho contra Viação Salutaris Turismo S.A., julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor aos ônus da sucumbência, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, o réu interpôs o recurso de apelação de f. 576-582, buscando a reforma da r. sentença, sustentando que suportou graves danos em decorrência do acidente automobilístico noticiado na inicial, uma vez que teve a destruição parcial do nariz, impondo-lhe um período de internação por 12 dias, conforme prova nos autos. Alega que se submeteu a três intervenções cirúrgicas, resultando-lhe na perda completa do olfato e comprometimento da fala.

Destaca que noticiadas sequelas o impediram de progressão na carreira profissional, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento da verba correspondente à promoção obstaculizada pelos mencionados danos.

Acrescenta que, ao contrário do que entendeu a Magistrada singular, a hipótese dos autos não exige a comprovação de culpa grave ou dolo do motorista causador do acidente, porquanto a presença de militares nos ônibus de transporte de passageiros resulta em maior segurança para o transportador, não caracterizando a "carona" que exige a prova cabal dos requisitos apontados pela Julgadora. Assevera que é membro do Corpo de Bombeiros, cujos profissionais são treinados para combater e reagir em situações adversas, minorando as consequências de desastres.

Conclui que a requerida se beneficiou com o transporte do apelante, na condição de policial militar, não constituindo o transporte desinteressado, ainda que ausente de remuneração em favor do transportador, porquanto constatada a vantagem indireta, afirma.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, de modo a reconhecer a procedência do pedido para condenar a apelada à reparação dos danos descritos na inicial.

Intimadas, a apelada e a denunciada ofertaram suas peças de contrarrazões às f. 584-587 e 589-590, respectivamente, oportunidade em que a requerida pugnou pela condenação do apelante às penas de litigância de má-fé, por invocar tese segundo sua conveniência, contrariando o relato inicial.

É o relatório, em resumo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles eu conheço.

Pois bem. Restou incontroverso, nos autos, ter sido o autor vítima de acidente de trânsito, em 9 de março de 2001, quando era conduzido por ônibus de propriedade da ré, momento em que ocorreu o sinistro envolvendo três veículos. Referido fato não é impugnado pela ré, estando ainda corroborado pelo boletim de ocorrência de f. 11-23.

De igual modo, é incontroverso que o apelante transitava sem promover a respectiva remuneração do transporte ofertado pela ré, não obstante aquele sustente a tese recursal que o fato de ser Bombeiro Militar resulta na vantagem indireta do transportador, na medida em que lhe confere maior segurança na prestação dos serviços.

Em que pese a tese defendida pelo apelante, tal não se sustenta, visto que não se pode presumir que a presença do policial no ônibus tenha a finalidade de garantir a segurança, mormente em favor do transportador.

De fato, a presença do policial militar, estando fardado, induz o cidadão comum à impressão de estar em condição de maior segurança e protegido da conduta de terceiros de má-fé; todavia, tal ocorre em qualquer local em que se encontre a autoridade militar, dentro ou fora de ônibus.

Aliás, a sensação de segurança por parte de terceiros em relação à autoridade policial, em regra, decorre naturalmente da profissão do policial, do qual se espera a efetiva disponibilidade para zelar pela segurança e ordem pública, como ocorre em muitos casos, até quando ele não se encontra em serviço, em caso de profissionais que se esmeram no ofício da segurança pública.

Logo, o fato de o apelante ter sido conduzido pela requerida, ainda que uniformizado de policial, seja este vinculado a qualquer corporação da Polícia Militar, sem que lhe fosse exigida qualquer contraprestação, não afasta o caráter de gratuidade dos serviços prestados.

Ademais, não há, nos autos, comprovação de que a presença do apelante no ônibus da apelada ocorreu na modalidade de escolta militar ou outro motivo que exigisse a segurança policial da recorrida ou de seus passageiros, circunstância que poderia afastar o caráter de benevolência.

In casu, incontestavelmente, restou configurado o transporte gratuito, no qual o transportador somente responde perante o transportado se tiver agido com dolo ou culpa grave, nos termos da Súmula nº 145 do STJ:

No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

A propósito, colaciono o seguinte precedente:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Transporte de simples cortesia ou benévolo em carroceria aberta, sem proteção. Culpa grave (modalidade culpa consciente) configurada. Valor da condenação. Redução. Impossibilidade. Incidência da Súmula 284/STF. - 1. Em se tratando de transporte desinteressado, de simples cortesia, só haverá possi-

bilidade de condenação do transportador se comprovada a existência de dolo ou culpa grave (Súmula 145/STJ). [...] (STJ; REsp 685791/MG Recurso Especial 2004/0119848-8, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) (8155), Órgão Julgador T3 - Terceira Turma, data do julgamento: 18.02.2010, data da publicação/fonte: DJe de 10.03.2010).

Desse modo, por se tratar de fato constitutivo do direito da parte autora, incumbia a ela comprovar a existência de culpa grave ou dolo do condutor do ônibus da ré para dar causa à indenização pretendida.

Nesse aspecto, do relato do boletim de ocorrência extrai-se o seguinte:

[...] Segundo levantamentos feitos no local e declarações do condutor do V1 (ônibus), transitava pela MGT-265 no sentido Tocantins/Rio Pomba, quando na altura do KM 105 o condutor do V2, sem observar as normas de segurança, desobedeceu ao sinal de parada obrigatória, adentrando a pista de rolamento, momento em que o condutor do V1 acionou os freios, não conseguindo parar seu veículo, vindo a abalroar a lateral esquerda do V2, fazendo com que o mesmo fosse chocar-se em um terceiro veículo (V3) [...] (descrição conforme o original - f. 22).

O croqui constante do noticiado BO, f. 22, evidencia a posição dos veículos tal como a descrição acima, dando conta de que, de fato, o ônibus foi interceptado, na rodovia, por veículo que se deslocava da pista com sinal de parada obrigatória.

Assim, tem-se que, da prova ora descrita, não se pode aferir a responsabilidade do condutor do ônibus pelo sinistro que resultou nos danos suportados pelo autor; ao contrário disso, faz presunção relativa de veracidade em relação à possível responsabilidade do condutor de outro veículo (V2), que supostamente invadiu a rodovia sem observar a placa de parada obrigatória.

Aliado a isso, vejo que não foi produzida qualquer outra prova com a finalidade demonstrar que o condutor do veículo da ré, ora apelada, de fato agiu com imprudência na direção do automotor, de modo a comprovar a existência da culpa grave por ele praticada, ônus do qual não se desincumbiu o autor de comprovar, a teor do que preceitua o art. 333, I, CPC.

Segundo leciona a doutrina, culpa grave é:

A culpa grave consiste em não prever o que todos preveem, omitir os cuidados mais elementares ou descuidar da diligência mais evidente. Por exemplo, dirigir um veículo em estado de embriaguez alcoólica ou em velocidade excessiva, ingressar em cruzamento sinalizado com o semáforo fechado etc. Equipara-se ao dolo, nos seus efeitos (*culpa lata dolus equiparatur*). [...] a decorrente de uma violação mais séria do dever de diligência que se exige do homem mediano. É a que resulta e uma negligência extrema (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, v. 4., p. 319).

Desse modo, no presente caso, não constato qualquer ilícito praticado por parte do condutor da ré, de modo a configurar eventual culpa grave decorrente da

ausência do dever de diligência na condução veículo, circunstância que inviabiliza a atribuição de responsabilidade à ré e, por consequência, o reconhecimento do dever de indenizar.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

Apelação cível. Acidente automobilístico. Transporte gratuito. Culpa grave ou dolo não comprovados. Súmula 145 do STJ. Obrigação de indenizar. Ausência. Sentença mantida. - No transporte desinteressado, ou de simples cortesia, o transportador responderá pelos prejuízos resultantes de acidente de trânsito tão somente quando comprovada a culpa grave ou dolo, cumprindo ao autor a prova do fato constitutivo, sem a qual inexistente responsabilidade apta a acarretar o dever de indenizar, consoante a Súmula 145 do STJ (TJMG, 1.0525.05.077945-9/001(1), Numeração Única: 0779459-77.2005.8.13.0525, Relator: Des. Afrânio Vilela, data do julgamento: 19.11.2008, data da publicação: 03.12.2008).

Indenização. Transporte gracioso. Ausência de prova do dolo ou culpa grave. Improcedência do pedido inicial. - Configurado o transporte gracioso, ou gratuito, no qual o motorista do automóvel não cobra do passageiro qualquer remuneração para conduzi-lo, o transportador gratuito somente responde perante o gratuitamente transportado, se tiver agido com dolo ou culpa grave. O art. 333 do CPC estabelece que cada litigante tem o dever de demonstrar os pressupostos fáticos do direito que pretenda ver aplicado pelo julgador, na solução do litígio. Deixando a parte ativa de observar os ditames da norma acima mencionada, resta improcedente o pedido, visto que não demonstrado o seu direito (TJMG, 2.0000.00.495922-6/000(1), Numeração Única: 4959226-06.2000.8.13.0000, Relator: Des. Pedro Bernardes, data do julgamento: 18.07.2006, data da publicação: 02.09.2006).

Assim, ausentes os elementos formadores da convicção deste Julgador, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

Por fim, quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não vejo razão para condenar o autor às penas do art. 18 do CPC, como aduzido pelo requerido em sede de contrarrazões, visto que, a despeito dos motivos alegados, entendo inexistir aqui qualquer das hipóteses enumeradas no art. 17 do CPC, de modo a caracterizar a litigância de má-fé. Ademais, não demonstrou o recorrido que o recorrente, de alguma forma, em decorrência de sua atuação no processo, agiu com dolo processual, causando-lhe um efetivo prejuízo.

Aliás, a tese defendida pelo apelante no presente recurso, embora não se coadune com os termos descritos na inicial, evidencia o intuito da parte de combater os efetivos fundamentos adotados pela Julgadora de 1º grau nas razões de decidir, conduta que entendo se inserir perfeitamente no exercício da ampla defesa, e o dever da parte de combater de modo pontual a motivação do julgamento proferido, não configurando, pois, a má-fé processual.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANGELINA CASTILHO DUARTE e ROGÉRIO MEDEIROS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...